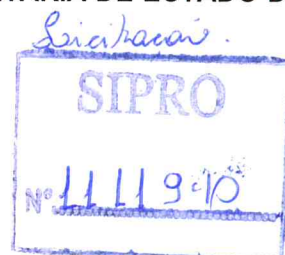


EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO REFERENTE À LICITAÇÃO Nº 188/2013/SSP DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS.



LICITAÇÃO – 14.11.2013

PROCESSO Nº 201300016001385

PREGÃO ELETRÔNICO - LICITAÇÃO Nº 188/2013/SSP

CODE CIPHERS DO BRASIL TECNOLOGIA EM IDENTIFICAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.375.422/0001-16, com sede na Rua Ostenda, 79, 2º andar, Vila Vermelha – São Paulo – CEP 04298-040, por seu representante abaixo assinado, na qualidade de interessada no certame licitatório promovido pela **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

ao edital do Pregão Eletrônico referente à licitação nº. 188/2013/SSP, fazendo-o com fundamento no artigo 41 e parágrafos da Lei nº. 8.666/93, pelas razões a seguir aduzidas.



I. RESUMO DO EDITAL.

A Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de Goiás (SSP-GO) instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço global, destinado a **Aquisição de solução AFIS para Identificação Civil e Criminal, envolvendo equipamentos, sistemas, serviço de implantação e digitalização**, com data de realização em 14/11/2013 às 09:00 horas.

A partir de uma minuciosa análise do edital em epígrafe foi possível observar a existência de ilegalidades no edital que impedem que o procedimento atinja seu objetivo final, a proposta mais vantajosa. Tais ilegalidades serão expostas no desenrolar desta peça.

II. DO CABIMENTO.

Vale destacar o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 41 da Lei de Licitações 8.666/93:

§ 1º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitações por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113;

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as



propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Ademais não resta outra alternativa, senão a apresentação do instrumento capaz e pertinente para apontar as diversas ilegalidade contidas no edital.

III. DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRABALHISTA– RESTRIÇÃO A AMPLA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME .

O item em análise está contido no capítulo referente aos documentos necessários para a habilitação dos interessados, e assim está descrito:

11.3 – Regularidade Fiscal e Trabalhista

11.3.8 – Prova de Inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (grifos nossos).

Muito embora seja louvável o intuito da Administração Pública em exigir a CNDT como requisito de habilitação, demonstrando elevada atualidade com as novas normas legais inseridas no âmbito das licitações pública, há de se ressaltar que o Direito é sistemático e deve ser interpretado na sua totalidade, não podendo se admitir a leitura isolada de artigos de lei, que, na verdade prescindem de complemento. É o caso da inovação trazida pela Lei Federal 12.440/2011, criadora da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Isso porque, muito embora através da lei 12.440/2011 tenha se incluído no rol taxativo do artigo 29, a previsão quanto a necessidade de apresentação de certidão negativa de débitos trabalhista, há de se anotar que, a mesma lei fez incluir na CLT o artigo 642-A, esculpido da seguinte forma:



Art. 642-A. - É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

§ 1º O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar:

I – o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou

II – o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT. (grifos nossos)

§ 3º A CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais.

§ 4º O prazo de validade da CNDT é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua emissão

Ora, a lei que criou a CNDT deixa clara a possibilidade de emissão de **Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeitos de Negativa**, ou seja, possibilita que a comprovação de regularidade perante a Justiça do Trabalho seja feita através da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa!

Assim, é abusiva, restritiva e inibitória a previsão editalícia que limita a participação na licitação a interessados que possuam a CNDT, isso porque é garantido, pela Lei, o reconhecimento dos mesmos efeitos das certidões negativas àquelas emitidas na conformidade do artigo 642-A, § 2º da CLT (Certidões Positivas com Efeitos de Negativas).

Portanto, se a Lei autoriza, não pode o edital limitar a participação de interessados no certame, sob risco de violação do princípio da Igualdade e da Ampla Competitividade, o que certamente representa um óbice a obtenção do escopo maior das licitações, a contratação do objeto pela melhor proposta possível.

Da forma como consta do edital, os interessados que possuem Certidões Trabalhistas Positivas com Efeitos de Negativas estarão impossibilitados de participarem do certame, vez que de certo serão inabilitados, o que não pode ser admitido. Se a lei autoriza, não cabe a Administração Pública contrariá-la.

A lei não deixa margem de dúvidas que **os efeitos produzidos tanto pela Certidão Negativa, quanto a Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa, são idênticos.**

Assim, é de direito que o item ilegal e restritivo seja corrigido, promovendo-se a adequação do edital aos preceitos legais, fazendo constar expressamente no instrumento convocatório a possibilidade de apresentação de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeitos de Negativa para efeitos de habilitação, tudo como medida de garantia a observância a Igualdade e a Ampla Competitividade.

IV. DA EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS NOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Observemos os itens abaixo:

11.7 – ATESTADO OU CERTIDÃO expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, já haver o licitante, realizado fornecimento pertinente ao objeto desta licitação ao órgão declarante, conforme segue:

11.7.1 – ESTAÇÃO DE CAPTURA DE INFORMAÇÕES BIOMÉTRICAS (KITBIO)

Atestado de Capacidade Técnica que demonstre que a solução de software já foi empregada em projeto similar, tenha atingido a marca de pelo menos 1 milhão de cadastros e que a taxa de



retenção para averiguação manual por Controle de Qualidade do AFIS não tenha ultrapassado 10%.

11.7.2 – MÓDULO DE AUTENTICAÇÃO DE IDENTIDADE BIOMÉTRICA EM SISTEMAS (BIOVERIF)

Atestado de Capacidade Técnica que demonstre o fornecimento do hardware ofertado em quantidade de no mínimo 50 unidades do produto.

11.7.3 – REPOSITÓRIO CENTRAL MULTIBIOMÉTRICO E WORKFLOW DE SISTEMA DE GESTÃO DE IDENTIDADES

Atestado de Capacidade Técnica que demonstre ter integrado solução similar com mais de 1 milhão de cadastros efetivos.

11.7.4 – ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE DIVERGÊNCIAS

Atestado de Capacidade Técnica que demonstre ter integrado solução similar com mais de 1 milhão de cadastros efetivos.

11.7.5 – ESTAÇÃO DIGITALIZADORA DE FICHAS CADASTRAIS (KITDIGI)

Atestado de Capacidade Técnica que demonstre fornecimento de solução similar com aproveitamento efetivo de 80% das fichas.

Como podemos perceber, o edital exige a comprovação de capacidade técnica por meio de atestado específico, que comprove e demonstre ter integrado as soluções com mais de 1 (hum) milhão de cadastros efetivos e em outro momento que tenha sido fornecido hardware na quantidade mínima de 50 unidades do produto.

Porém, a lei 8.666/93 veda essa exigência, conforme se depreende do artigo 30, inciso II, § 5º, da Lei 8.666/93, que traz como deve ser feita a comprovação de qualificação técnica:

Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividades ou aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Do citado artigo supracitado, vê-se de maneira cristalina que a as exigências para a comprovação da qualificação técnica das licitantes possui limitações, ou seja, não podendo haver limitação de **TEMPO, ÉPOCA, LOCAL OU QUALQUER OUTRA NÃO PREVISTA NA LEI 8.666/93.**

Logo, o requisito exigido pelo ato convocatório abarca obrigação excessiva daquela que a Lei determina. Em consequência, o escopo magno dos processos licitatórios, quais sejam, a ampla competitividade e a escolha da melhor proposta apresentada não será alcançada.

Sobre o assunto trazendo o magistério do doutrinador Marçal Justen Filho, temos:

Uma interpretação que se AFIGURA EXCESSIVA é aquela de que a CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL NÃO PODE ENVOLVER QUANTITATIVOS MÍNIMOS, LOCAIS OU PRAZOS MÁXIMOS, Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se PROÍBE que o EDITAL condicione a EXPERIÊNCIA ANTERIOR RELATIVAMENTE A DADOS QUANTITATIVOS, GEOGRÁFICOS OU DE NATUREZA SIMILAR. FILHO. Marçal Justen;



*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 14ª Edição;
Editora Dialética.*

Pois bem Vossa Excelência, exigir dos licitantes interessados em contratar com a Administração Pública, atestado que comprove, pelo menos, 1 (hum) milhão de cadastros ou que demonstre o fornecimento do hardware ofertado em quantidade de mínimo 50 unidades do produto totalmente o disposto destacado acima.

Pois:

Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do §1º, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnica profissional. Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazos e assim por diante. FILHO. Marçal Justen; Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 14ª Edição; Editora Dialética.

Por fim, trazendo excerto de aresto proferido recentemente pelo e. TCU (Tribunal de Contas da União), temos, *“in verbis”*:

9.3.7. ABSTENHA-SE de efetuar EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS NOS ATESTADOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS, para fins de qualificação técnico-profissional, ante a expressa vedação do art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8666/93. TCU. Tribunal de Contas da União; Acórdão 608/2008, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler.

Assim, a ilegalidade está patentemente comprovada, não restando alternativa, senão pela anulação do referido Edital.



V. CRITÉRIO SUBJETIVO PARA JULGAMENTO.

*11.10 – Os documentos exigidos para habilitação, não contemplados pelo CRC, deverão estar atualizados na data da Sessão Pública, devendo ser encaminhados pela licitante detentora da melhor oferta por fax e/ou e-mail (cplssp@gmail.com), no prazo máximo de 01 (um) dia útil, após finalização da fase de lances. Posteriormente os mesmos deverão ser encaminhados, bem como a Proposta Comercial atualizada após a fase de lances, no prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis após a data do encerramento do pregão. **CASO OCORRA PEDIDO DE DEOCUMENTAÇÃO E/OU AMOSTRA** (laudos, manuais e etc).*

De plano, verifica-se o caráter subjetivo da previsão editalícia, vez que o alerta “CASO OCORRA PEDIDO” leva a conclusão que a demonstração do programa não é obrigatória. Assim, a possibilidade de haver tratamento diferenciado aos licitantes desvirtua o princípio da isonomia, de modo a caracterizar a ilegalidade do item.

É sabido que a apresentação de amostrar/demonstração do que foi ofertado não é requisito obrigatório nas licitações, a regra é adquirir o objeto sem a análise física do mesmo, porém, por mais detalhada que seja a descrição do edital, muitas vezes a Administração Pública sente a necessidade de avaliar fisicamente/presencialmente o objeto antes de adquiri-lo, sendo benéfico e de direito do concorrente em avaliar o licitado apresentado pelo outro licitante (concorrente).

Nesse sentido, o disposto no artigo 44, parágrafo 1º da lei 8.666/93, proíbe a utilização de elementos subjetivos que possam elidir o princípio da igualdade entre os licitantes, vale descrever.

Art. 44. § 1º - É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.



Na mesma linha, é concreto o entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO que não admite caráter subjetivo aos critérios do edital.

(...) 9.2.1. façam constar dos editais de licitação critérios para julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos, a teor do que dispõe o art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/93. (Sessão: 30/04/08 - Classe: VII - Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti - Processo 015.493/2007-5 – Acórdão nº 0808-15/08-P) –

Corroborando com o quanto exposto, observa-se o comentário do Professor Marçal Justem Filho à lei 8.666/93, 12ª edição, editora Dialética.

O edital deverá indicar os critérios que nortearão o julgamento, possibilitando a elaboração das propostas pelos licitantes e dando previsibilidade ao julgamento (...)

Conforme se verifica, é majoritário o entendimento de que os critérios traçados no edital devem ser claros e objetivos, proporcionando aos licitantes maior segurança, o que não ocorre com item em tela.

Para que a Administração Pública tenha certeza do que está contratando e sua correta funcionalidade **é INDISPENSÁVEL que realizar a verificação total do sistema proposto com o Termo de Referencia, o que somente poderá que feito mediante a exigência de Demonstração do sistema informatizado, no momento de abertura das propostas!**

Somente assim a contratação estará assegurada e a licitação atingirá o seu propósito, trazendo para a contratante o que pretende pelo melhor preço.

Será no momento da Demonstração do sistema que a municipalidade poderá verificar e atestar que a solução ofertada pelas licitantes atende efetivamente os requisitos previstos no edital. Neste sentido, não restam dúvidas ao afirmar-se que tal momento é de fundamental importância para o sucesso do processo licitatório, sem o qual o colocará em risco.



Aliás, em se tratando de processo licitatório regido pela modalidade Pregão, a Lei 10.520/02 é expressa ao determinar a necessidade de verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital:

Art. 4º, VII – aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. (grifos nossos)

Ora, somente se poderá verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no Termo de Referência através da demonstração do sistema.

Assim também entende o e. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU):

Faça constar dos editais, detalhadamente, os critérios de avaliação, as atividades de aferição de compatibilidade, assim como os planos, casos e relatórios de teste, quando se tratar de objeto cuja aceitação esteja sujeita a esses procedimentos, viabilizando, sempre que demandado por licitantes, a inspeção às amostras apresentadas, a fim de que os interessados verifiquem a compatibilidade com as exigências contidas no edital, garantindo a eficácia ao princípio da publicidade consagrado no caput do art. 3º da Lei 8666/1993. TCU. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1512/2006, Plenário. (grifos nossos).

Se mantido o procedimento da forma como previsto no Edital, ou seja, sem certa a demonstração do sistema, será adjudicado o objeto da presente licitação ao licitante vencedor, sem que a Administração tenha absoluta segurança sobre a funcionalidade daquilo que ela contratou.



Além disso, a ausência do momento para a demonstração do sistema ferirá o Princípio da Publicidade e do Devido Processo Legal (ampla-defesa e contraditório), vez não haverá a oportunidade para que os demais participante do certame verifiquem a compatibilidade dos sistemas ofertados pelos demais licitantes com o exigências editalícias, apresentando suas impugnações ou manifestações, possibilitando assim um controle ainda maior no certame.

Em recente julgado proferido no dia 04/09/2013 (Acórdão nº 2368/2013 – Plenário), o e. Tribunal de Contas da União reafirmou a sua jurisprudência a respeito da compatibilidade da exigência de apresentação de amostrar com as licitações realizadas mediante pregão, INCLUSIVE NA FORMA ELETRÔNICA, que por sua vez, deverá ser requerida na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. A apresentação das amostrar, além de ampliar a competição será exigida apenas do licitante provisoriamente classificado.

Conforme entendimento do ilustre professor, mestre e Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

A exigência de amostras pode ou não ser requisitada. Caso seja, conforme conveniência da Administração, não desrespeita nenhum dos princípios, pois a Administração deve prezar pela qualidade do produto, que pode ser atestada também pela amostra.

Portanto, ora se requer a reforma do edital para a exata definição sobre a obrigatoriedade da demonstração do sistema.

VI. DA ILEGALIDADE DO PRAZO DE VALIDADE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS.

17 – DOS PRAZOS

17.6 – A declaração da validade da proposta será de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de abertura dos trabalhos licitatórios. (grifos nossos).



O item em destaque, ao determinar o prazo de validade das propostas não inferior a 120 (cento e vinte) dias caminha na contramão da lei de licitações.

A referida Lei 8666/93 é clara e objetiva na disposição que se refere ao prazo de validade das propostas, em seu artigo 64, §3º:

Art. 64 – A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo do contrato, aceitar, ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo de condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 3º - Decorridos 60 (sessenta) dias da data de entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Como se verifica, a lei é óbvia quando determina que o prazo de validade das propostas seja de 60 (sessenta) dias no máximo, contados a partir da data de entrega das propostas. Desta maneira, o item 17.6 do edital é contrário ao texto de lei, isso porque estipula o prazo não inferior a 90 (noventa) dias.

Sendo assim, o prazo exigido pelo edital é inviável e ilegal porque contrário a Lei de Licitações, podendo ainda acarretar, inclusive, um desequilíbrio na vida econômico-financeira da empresa.

Nessa linha, veja-se o entendimento do Jurista Jessé Torres Pereira Junior:

A convocação é dever-poder da Administração. Se não o exercita em sessenta dias, não terá ferido direito algum dos licitantes. Tampouco poderá deles exigir o contrato se vier a colocá-los a destempo, pela evidente razão de que feneceu o direito de contratar por parte da Administração. (grifos nossos)



Ressalve-se que a convocação serôdia não inibirá o adjudicatário de aceitar o contrato, se o desejar, desde que nos termos da proposta. Apenas não estará a tanto obrigado. Por conseguinte, se o recusar, não estará sujeito às penas previstas no art. 81. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 7ª. edição, Editora Renovar, pág. 704. (grifos nossos)

Logo, por razão da segurança econômica a lei determina o prazo de validade das propostas em 60 (sessenta) dias, considerando também os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, o que torna o item sob comento ilegal. Portanto ora se requer sua reforma, para que ajuste aos termos da Lei.

VII. DA ILEGALIDADE DA ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO PREGOEIRO.

Vossa Excelência, compulsando o edital do Pregão Eletrônico n.º 188/2013/SSP, vê-se que o instrumento convocatório em questão, ao final, foi cancelado pelo Sr. Germino Alexandre de Oliveira (v. pg. 17 do edital), sendo este o Pregoeiro designado para condução dos trabalhos da licitação em tela.

Porém, com a devida vênia, o ato praticado por este agente público acaba por extrapolar àquilo do qual lhe é permitido, vez que sua função atém-se à condução da sessão pública, pautando-se pelos princípios e normas legalmente estatuídas e logicamente aos ditames do ato convocatório em questão.

Por esse motivo, o Pregoeiro ao assinar o ato convocatório do Pregão Eletrônico n.º 188/2013/SSP vai além das suas funções legais, devendo este em verdade ser assinado pela autoridade competente em questão, conforme mandamento previsto no art. 3º, I, da Lei nº 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:



I – a autoridade competente, justificará a necessidade de* contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento.

Portanto, face ao exposto é :

“por isso que a subscrição do edital compete à autoridade superior e não ao pregoeiro; é a ela, por força do comando do artigo 3º, I, da Lei n. 10.520/02, que cabe justificar a necessidade da contratação, definir o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato.” TCESP. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. TC-39932/026/10. rel. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

Desta forma, face ao comando supracitado caberá ao Pregoeiro atuação na fase externa da licitação, exercendo funções estritas ao cargo como a condução da sessão pública, recebimento de propostas, lances, ou seja, tudo àquilo que concerne à correta tramitação dos trabalhos do certame licitatório em questão.

Logo, como o Pregoeiro se trata de servidor designado pela autoridade superior do órgão licitante em questão, será este último o legitimado à assinatura do ato convocatório e não o próprio pregoeiro como ocorrido no caso em tela.

Trazendo os ensinamentos do doutrinador Marçal Justen Filho:

“a identificação da autoridade dita “competente” depende da organização interna da entidade administrativa.” FILHO. Marçal Justen; Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico); 4ª edição; Editora Dialética.



Logo, é cediço que a assinatura do edital pelo Pregoeiro é ilegal haja vista às razões supracitadas. Pois como dito, a responsabilidade do Pregoeiro, frise-se, servidor designado pela autoridade competente dentre os servidores do órgão promotor do certame, terá por óbvio atribuições diferenciadas. Entretanto, essas atribuições não se confundem com o atinente à dita autoridade superior, devendo a atuação do Pregoeiro limitar-se à condução da sessão pública do pregão, que abrangerá o credenciamento dos licitantes, recebimento dos documentos de habilitação, abertura dos envelopes, acompanhamento dos trabalhos da equipe, bem como promover o encaminhamento do processo à homologação e posterior contratação.

Assim, O ato perpetrado pelo Pregoeiro deve ser, “*data venia*”, repellido, vez que não há **arcabouço jurídico que consubstancie ou supra o aludido ato.**

Assim, a assinatura no instrumento convocatório pelo Pregoeiro acabará por transgredir o **Princípio da Legalidade**, havendo assim, por consequência, ferimento ao **art. 3º, CAPUT, da Lei nº 8.666/93.**

Colacionando-o neste arrazoado, temos, “*in verbis*”:

Art. 3º A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os PRINCÍPIOS básicos DA LEGALIDADE, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos e destaques nossos).



Assim, face ao exposto acima, necessário se faz a anulação do edital epigrafado diante do patente vício de ilegalidade contido em seu bojo.

VIII. ILEGALIDADE DO CRITÉRIO “TEMPO RANDÔMICO”.

Observemos o item abaixo:

9 – DOS LANCES

9.7 – O encerramento ocorrerá da seguinte forma, a fase de lances terá duas etapas:

9.7.1 – A 1ª etapa, com tempo de duração de 10 (dez) minutos, que será encerrada mediante aviso de fechamento iminente dos lances, emitido pelo sistema aos licitantes;

9.7.2 – A 2ª etapa transcorrerá com a abertura de prazo de até 30 (trinta) minutos, aleatoriamente, determinado também pelo sistema eletrônico, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

Sobre o tema vale verificar a recomendação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“Tal sistemática retira ao licitante a possibilidade de reduzir sua margem de lucro e ofertar preços mais competitivos até o limite de sua estrutura de custos, hipótese que não compete à Administração obstar, pois, ao contrário, tem o dever de incentivar a livre concorrência, princípio norteador da ordem econômica estabelecido no artigo 170, IV5, da Constituição Federal.

A disposição também afronta o princípio da isonomia previsto no artigo 3º, caput, da Lei n. 8.666/93 e no artigo 37, XXI, da Constituição, porquanto não é razoável pressupor que



determinado fornecedor possa ser contemplado com a oportunidade de oferecer seu último lance sem que aos demais participantes seja concedida igual chance.

Outro aspecto ainda deve ser considerado. O prazo randômico também leva ao entendimento de que a Administração estaria limitando o oferecimento de preços mínimos, o que é expressamente vedado pelo artigo 40, X6, da Lei n. 8.666/93.

Em suma, para que se dê integral atendimento às normas legais mencionadas, recomenda-se a Administração que ao celebrar parceria com instituições responsáveis pelo processamento de pregões eletrônicos, negocie a alteração dos respectivos sistemas e, evidentemente, proceda à correção dos seus editais, de forma a eliminar a previsão de prazo randômico, a fim de assegurar a todos os participantes a liberdade de ofertar seus lances até que espontaneamente desistam da disputa."

TC-024193/026/06, Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA.

Portanto, como exaustivamente demonstrado, o critério adotado "tempo randômico" é ilegal por prejudicar a liberdade de oferta dos licitantes, sendo necessária a reforma do edital para exclusão de tal item.

IX. INCONSISTÊNCIAS TÉCNICAS.

IX.1

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

5. REQUISITOS GERAIS

5.4. Arquitetura Geral

As aplicações centrais ("aplicações server") deverão ser construídas utilizando-se uma plataforma Java de modo a facilitar a manutenção, a portabilidade e a evolução de



componentes. Os programas deverão prover a possibilidade de mecanismos configuráveis de fluxo de trabalho (workflow) que possam ser evoluídas em função da evolução das necessidades do Órgão. Os componentes deverão seguir princípios SOA, de modo a facilitar a sua intercomunicação com outros sistemas por meio de webservices baseados preferencialmente em tecnologia SOAP. O sistema deve ser projetado e arquitetado de modo que as informações biométricas possam ser transferidas para soluções de outros fornecedores de forma transparentes, sem a necessidade de mudança de seu formato eletrônico padrão.

Item 5.4

Conforme acima exposto, é exigido que a solução central seja desenvolvida em linguagem Java, sob argumento de manutenção, portabilidade e evolução de componentes. A exigência da linguagem não deveria estar exposta uma vez que a manutenção, portabilidade e evolução de componentes serão proporcionados pela Contratada durante o período de garantia da solução. Caso a Contratante venha a ter interesse em continuar a manutenção, portabilidade e evolução de componentes então toda a solução (sem exceção) deveria também ser em Java, incluindo todas as aplicações e seus respectivos componentes.

Vossa Excelência, é sabido que a Administração Pública detém prerrogativa de prever em Editais de Licitação as condições necessárias com o intuito de selecionar a melhor proposta para o objeto previsto na Licitação.

Desta forma, apesar da Administração pautar-se pelo Princípio da Legalidade, é admitida a discricionariedade com vistas à melhor atender o interesse público, porém, caso a Administração transpassar esses limites, a discricionariedade perde o seu caráter, tornando sua decisão eminentemente arbitrária.

Portanto, esta discricionariedade concedida à Administração Pública é extremamente limitada, vez que é vedado à Administração Pública prever quaisquer espécies de situações que possam restringir a ampla competitividade do certame, condição especial em procedimentos licitatórios.



É o que ocorre no presente caso, pois afirma a entidade licitante no item 5.4 do Edital de Pregão Eletrônico da licitação nº 188/2013/SSP pela **obrigatoriedade** do licitante interessado em contratar com a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de Goiás de que a solução seja desenvolvida em linguagem JAVA.

A restrição é patente, na medida em que ao determinar, como condição **obrigatória** do sistema, o uso de uma plataforma **JAVA**, acabaria por excluir todos aqueles que utilizem sistemas diversos.

Neste sentido há disposto previsto na Lei de Licitações 8666/93, em seu artigo 15, §7º, I, do qual dispõe que, deverá haver a especificação completa do bem, objeto a ser licitado, sem, contudo, haver a indicação de marca.

Colacionando o citado artigo:

"I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca. (grifo e destaques nossos).

Do exposto, a determinação do item 5.4, pela, frise-se, **obrigatoriedade** da licitante utilizar da plataforma Java, acaba por transgredir tal inciso, pois, tal obrigatoriedade acabaria por excluir potenciais licitantes que possuem sistema diverso do requisitado.

O entendimento do e. **TRIBUNAL DE CONTAS DE UNIÃO (TCU)**, é claro no sentido de entender cabível que a Administração Pública defina de maneira a atender seus anseios as **especificações, características dos sistemas, e não a seleção de marcas específicas:**

"Não assiste razão ao órgão. Muito embora os processadores Pentium e Athlon sejam, de fato, os mais comuns no mercado, não pode a Administração olvidar a possibilidade de existir outro modelo



no mercado que atenda às necessidades do usuário. Assim, é primordial a definição das características dos processadores, e não a definição de marcas específicas.”(Acórdão nº 223/2006, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler). (grifos e destaques nossos).

Analogicamente, a situação no caso em tela é similar, pois a Administração Pública selecionou a marca de sua preferência, não havendo disponibilidade para os licitantes pelo uso de outro sistema divergente do pretendido no item 5.4.

Deste fato, a exigência prevista restringe claramente a ampla participação aos certames licitatórios, gerando uma menor competitividade àqueles que desejam contratar com a Administração Pública.

A preocupação com a questão da competitividade é alta, de modo que o próprio estatuto federal licitatório determina que a mesma seja observada.

É o que dita o preconizado em seu artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso I:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.(grifos e destaques nossos).

Assim, o posicionamento da Administração Pública ao determinar como requisito obrigatório o uso da plataforma Java, restringirá a ampla participação no certame, prejudicando assim o objetivo maior da licitação que é de selecionar a melhor proposta.

Resta-se configurada restrição à ampla participação ao certame, restando devida a anulação do Edital.

IX.2

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

5. REQUISITOS GERAIS

5.6. Modelo de dados do sistema

O modelo de dados deve permitir o armazenamento das informações dos registros e cada passagem ou atualização de dados será armazenada no banco de dados. O modelo de dados terá compatibilidade com os dados atualmente armazenados pelo órgão, além de fornecer compatibilidade com os dados atualmente armazenados pelo órgão, além de fornecer compatibilidade com as especificações IERIC e CANRIC. Os dados biométricos são armazenados em diversos formatos, dentre eles imagens de digitais em formato WSQ, fotografias



em formato ICAO, assinatura e outros dados customizáveis.
Deverá ser utilizado o banco de dados Oracle, já disponível na SSP.

É exigido que o modelo contemple as especificações IERIC e CanRIC, porém tais padrões são de propriedades do INI (Instituto Nacional de Identificação) e do Ministério da Justiça e seu conteúdo não é de domínio público, de forma que as empresas licitantes não tem acesso a tal material e conseqüentemente não tem condição de determinar preço tampouco capacidade de atender ao objeto.

Também é exigido o banco de dados Oracle, por já existir na SSP. A escolha do banco de dados (e seu licenciamento) deve ser uma escolha e uma responsabilidade da Contratada uma vez que a solução poderá estar melhor projetada para um banco de dados e não outro. Limitar o banco de dados é limitar as empresas participantes. A exigência do uso do banco de dados na SSP implica no SLA da Contratada (ou até mesmo a isente), uma vez que não depende dela a gestão do banco diante a eventuais problemas e até mesmo o extravio de informações ou acesso indevido.

IX.3

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

5. REQUISITOS GERAIS

5.7.6. Do código fonte

O código fonte deverá ser entregue a contratante em uma versão inicial e sempre que uma nova versão entrar em produção ou depositar aos cuidados de entidade terceira, para liberação a contratada ao final do contrato ou em caso de impossibilidade de continuidade do contrato por parte da contratada, especializada neste tipo de atividade, comprovada por meio de catálogo e carta de referência. A entidade deve comprovar e oferecer proteção contra furto, incêndio, e permitir o armazenamento do código em pelo menos duas localidades físicas diferentes, de modo a proteger o código de incidentes de causa natural, como enchentes, terremotos, vulcões, furacões e/ou tempestades.

Tal código fonte deve ser depositado aos cuidados de entidade terceira, especializada neste tipo de atividade, comprovada por



meio de catálogos e carta de referência de, ao menos, 3 clientes. A entidade deve comprovar e oferecer proteção contra furto, incêndio e permitir o armazenamento do código em pelo menos duas localidades físicas diferentes, de modo a proteger o código de incidentes de causa natural, como enchentes, terremotos, vulcões, furacões e/ou tempestades.

Os custos e a manutenção deste serviço devem correr por conta da contratada.

O fornecedor também deve prever a transferência do direito de uso e alteração do código fonte pela contratante do código fonte do Repositório Central Multibiométrico e Workflow de Sistema de Gestão de Identidade após o encerrado período de garantia.

É exigido o código fonte da solução, inclusive o Repositório Central Multibiométrico, no qual é responsável (dentre outras coisas) pelas pesquisas biométricas e sendo assim subentendesse que o motor biométrico também está contemplado. Diante disso, o código fonte do motor biométrico também deverá ser entregue uma vez que não faz sentido possuir fonte parcial da solução, impossibilitando a manutenção e evolução da mesma conforme se exige no Termo de Referência.

IX.4

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

6. DETALHAMENTO DA SOLUÇÃO

12) A Contratada deverá garantir que irá modificar e adaptar sua solução para que a software atenda aos requisitos de qualidade do AFIS considerado na solução sem custo para Contratante. A taxa de retenção para averiguação manual por Controle de Qualidade do AFIS não pode ultrapassar 15%.



No tópico Requisitos do Software de Captura Biométrica, subitem 12, conforme acima descrito, está previsto uma taxa de retenção de 15% para adaptações. O documento deve explicar o item uma vez que este não está claro.

Vê-se claramente que o item supracitado por não ser possível seu claro entendimento, acaba por ferir o procedimento licitatório, vez que, a Lei de Licitações determina que em editais de licitação as disposições nestes previstas deverão ser **CLARAS E OBJETIVAS**.

Trazendo a esse o inciso VII do art. 40 da Lei Federal 8666/93:

***“VII – critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;*”** (grifos e destaques nossos).

A lei veda disposições imprecisas e subjetivas como as previstas nos itens em comento, pois o Edital ao prever itens descritos de maneira genérica, não havendo a existência de detalhamentos ou especificações, acabará por configurar falta de clareza.

Nesse sentido, o disposto no artigo 44, parágrafo 1º da lei 8.666/93, proíbe a utilização de elementos subjetivos que possam elidir o princípio da igualdade entre os licitantes, vale descrever:

“§ 1º - É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.” (grifos e destaques nossos).

Na mesma linha, leciona o doutrinador Marçal Justen Filho ao não admitir subjetividade nos itens previstos em Editais de Licitação:

“É indispensável que os critérios – objetivamente descritos – sejam pertinentes com realização pelo Estado



das funções que lhe foram atribuídas... (grifos e destaques nossos). *FILHO. Marçal Justen; Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; Editora Dialética; 14ª Edição.*

Diante dos fatos acima descritos, é necessário reforma do Edital de Pregão Eletrônico nº 188/2013/SSP face à subjetividade presente nestes termos.

IX.5

6.3. MÓDULO DE AUTENTICAÇÃO DE IDENTIDADE BIOMÉTRICA EM SISTEMAS (BIOVERIF)

6.3. O processo de verificação é utilizado para comparar uma referência/pessoa/registro conhecida, fornecendo uma imagem, um modelo (Template) ou uma pessoa na base de dados designada pelo seu PIN. Para esta função, os modelos (Templates) ANSI 378 e ISSO 19794-2:2005 podem ser usados juntos opcionalmente com o um modelo proprietário. Este processo utiliza a comparação 1:1. Este processo recebe os dois modelos e retorna um resultado Hit (resp. NOHIT) em caso de correspondência (resp. não correspondência) entre o modelo de referência e o modelo de pesquisa.

Requisitos do Hardware do Módulo de Autenticação

- 1) Leitor ótico ou de Múltiplo espectro de Luz com janela do scanner tendo área de coleta mínima de 16 mm largura x 24 mm comprimento.**
- 2) O tamanho da imagem da impressão digital resultante deve ser de no mínimo 310 pixels de largura e 470 pixels de altura.**
- 3) A imagem resultante, em formato raw, não deve sofrer compressão. Resolução mínima de 500 DPI @ 8 bit – por pixel 256 tons de cinza;**
- 4) A imagem final que será utilizada para geração do template não poderá conter dados que não sejam referentes aos vales e**



sulcos da imagem límpida da impressão digital pousada, como por exemplo, não serão aceites traços, pontos, manchas, espaços em branco, resquícios de gordura, sujeira, resquícios de impressões digitais latentes na janela de leitura.

5) Vida útil superior a 1 milhão de toques, comprovada por certificado de aferição ou documentação do fabricante da leitora biométrica;

6) Temperatura operacional: +5°C a +45°C, comprovada por certificado de aferição ou documentação do fabricante da leitora biométrica;

7) A leitora deverá emitir sinal luminoso visível com qualquer iluminação ambiente, que indique estar preparada para o pouso do dedo. Outro sinal luminoso deve ser enviado para indicar que a imagem da impressão digital foi capturada;

8) Ao final da captura da impressão digital, a leitora biométrica deve retornar o template biométrico devidamente criptografado, conforme modelo criptográfico a ser definido;

9) Caso a leitora biométrica criptográfica seja fornecida separada dos demais componentes, tem que ter no máximo as seguintes dimensões: Largura – 11 cm; Comprimento – 13 cm; Altura – 11cm.

10) A leitora biométrica criptográfica deve preservar as mesmas condições ergonômicas de captura da impressão digital referentes ao pouso do dedo, tal qual é feito numa leitora biométrica correspondente sem criptografia;

11) Deverá ser possível ao sistema, a qualquer momento, a obtenção do modelo e número de série da leitora biométrica criptográfica, diretamente da leitora;

12) A API Biométrica deverá enviar para o sistema um código numérico que informe qual é o fabricante e o modelo da leitora biométrica criptográfica;

13) A utilização das funcionalidades da leitora biométrica e dos componentes de hardware e software, que fazem parte da solução de biometria e criptografia, não deve necessitar de direitos administrativos no sistema operacional ou modificações não autorizadas dos direitos de acesso de pastas

e arquivos já existentes nos sistemas operacionais em uso no ponto de verificação;

14) O leitor deve apresentar recurso que permita evitar fraudes com dedos sintéticos, com mecanismo que seja comprovável no momento da homologação.

Leitores de múltiplo espectro não capturam a imagem da impressão digital como ocorre com os leitores óticos. A imagem é uma projeção desenhada da impressão digital podendo levar a conclusões errôneas e a inserções, omissões e/ou alterações do tipo da minúcia em locais onde não há marcas características. As características do leitor solicitado não consta nas lista de homologação do FBI tampouco possui padrões conforme ISO (International Organization for Standardization), o que conflita com o próprio Termo de Referência quando ao longo de seus tópicos se pede aderência a todos os padrões aplicáveis a este tipo de solução.

O Termo de Referência não deixa claro quanto a necessidade do uso de leitor IP65.

A comprovação da vida útil do leitor não pode ser garantido pelo fabricante, conforme descrito, e sim por um órgão público competente e independente como, por exemplo, o Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia).

O leitor pousado não tem necessidade de emissão de sinal luminoso uma vez que todos os indicativos e críticas é exigido dentro do software de captura biométrica. Caso contrário, o mesmo deve ser exigido dos leitores rolados.

IX.6

6.5. REPOSITÓRIO CENTRAL MULTIBIOMÉTRICO E WORKFLOW DE SISTEMA DE GESTÃO DE IDENTIDADES

O repositório Central Multibiométrico e Workflow de Sistema de Gestão de Identidade é o módulo central do sistema, responsável por armazenar e individualizar cada cliente ou usuário, realizando o saneamento da base de dados e garantindo que cada indivíduo possua apenas um único registro no sistema.

4) Suporte à criptográfica, transações seguras SSL, alto desempenho, alta disponibilidade e redundância de falhas.



6) Construir e reter base de inteligência a partir de dados alfanuméricos (biográficos) obtidos sobre a qual seja possível melhorar a qualidade e confiabilidade dos dados existentes, de tal forma que estes dados possam ser utilizados e oferecidos a outros processos, tanto públicos como privados, de forma que gerem receita recorrente para o estado, viabilizando a sustentação oficial do sistema de identidade e suas transações eletrônicas.

(...)

Módulo de Identificação Civil

O Módulo de Identificação Civil deve ser o responsável por integrar a captura e o tratamento das imagens de fotos, assinaturas e impressões digitais, com coleta ao vivo, através da digitalização de pedidos de identificação em papel ou através de carregamento de dados previamente cadastrados (formato NIST ITL – 2000). As impressões digitais deverão ser enviadas ao sistema AFIS Nacional do DPF e a solução de forma a garantir a unicidade das identificações, suportando o trabalho de confirmação de identidade pelo Datiloscopistas Policiais e prover meios de tratar divergências de identificação. Além do funcionamento completo (on-line), a ser usado quando a infra-estrutura de conexão e equipamentos estiverem completas e presentes, o sistema deve prever um modo de trabalho limitado em suas funções (off-line) para casos de contorno, na deficiência ou ausência de algum de seus componentes técnicos.

Funcionalidades principais

(...)

12) Permitir pesquisa 1:N na base de dados nacional a partir de dados locais.

Módulo de Identificação Criminal

(...) Além do funcionamento completo (on-line), a ser usado quando a infra-estrutura de conexão e equipamentos estiverem



completas e presentes, o sistema deve prever um modo de trabalho limitado em suas funções (off-line) para casos de contorno, na deficiência ou ausência de algum de seus componentes técnicos.

Infraestrutura

7) A solução de banco de dados dos módulos e sistemas centrais deve prever arquivamento em storage compatível com a demanda exposta.

No subitem 4 pede-se alto desempenho e alta disponibilidade, porém não explica como isso será aferido tampouco quais são suas métricas.

No subitem 6 está sendo afirmado que a solução proverá informações para processos públicos e privados conforme a conveniência da SSP. Diante do exposto, não é possível precificar os devidos licenciamentos tampouco quantificar a infraestrutura pelo fato da Contratada não saber quantas entidades, processos ou transações serão exigidos da solução.

No módulo de Identificação Civil exige-se o envio dos dados ao AFIS Nacional da DPF, porém o formato de envio não está especificado no Termo de Referência. Tais informações não são públicas e sendo assim todas as documentações e especificações técnicas deveriam ser entregues a Contratada para integração. Também exige-se o funcionamento off-line da solução, porém não está especificado o que deve exatamente funcionar off-line e sendo assim, o mesmo deverá estar claro quanto o que deve ser considerado off-line.

No subitem 12 pede-se pesquisa na base de dados nacional, porém tais informações não são públicas e sendo assim todas as documentações e especificações técnicas deveriam ser entregues a Contratada para integração.

No módulo de Identificação Criminal exige-se o funcionamento off-line da solução, porém não está especificado o que deve exatamente funcionar off-line e sendo assim, o mesmo deverá estar claro quanto o que deve ser considerado off-line.

No tópico Infraestrutura, subitem 7 exige-se que a solução armazene os dados em storage. Como no início do Termo de Referência exige-se o uso do banco de dados da SSP, então essa responsabilidade é da Contratante.



IX.7

6.6. MÓDULO DE CRIPTOGRAFIA DE INFORMAÇÕES

Esse item representa uma aglutinação de objeto uma vez que este não impacta na arquitetura da solução. Existem diversas empresas especializadas que podem oferecer tais itens a custos menores, respeitando assim o erário público.

Também não há uma justificativa para o uso desse dispositivo nem os módulos e nem quais informações deverão ser criptografadas pela solução.

Se tal dispositivo é para a formação de uma CA (Certificate Authority) por parte da SSP, deve-se informar se a mesma deverá atender aos padrões da ICP-Brasil e se a geração da chave raiz deverá ter vinculação com a cadeia nacional de certificações da ICP-Brasil.

IX.8

6.9. Sistema AFIS para investigação Criminal

Infraestrutura

- 2) *A solução deve incluir o fornecimento de racks de armazenamento para os equipamentos servidores fornecidos;*
- 4) *O número de switches de rede não deve ultrapassar 4 equipamentos;*
- 5) *A solução deve prever o fornecimento de solução de firewall que proteja os componentes e módulos centralizados de acessos que não estejam previsto no projeto.*
- 9) *Suportar módulo adicional de reconhecimento facial ou já possuir mecanismos de comparação, comprovados via documentação.*

No tópico Infraestrutura, subitens 2, 4 e 5, também representa uma aglutinação de objetos, uma vez que os itens solicitados não interfere na arquitetura da solução. Existem diversas empresas especializadas que podem oferecer tais itens a custos menores, respeitando assim o erário público.



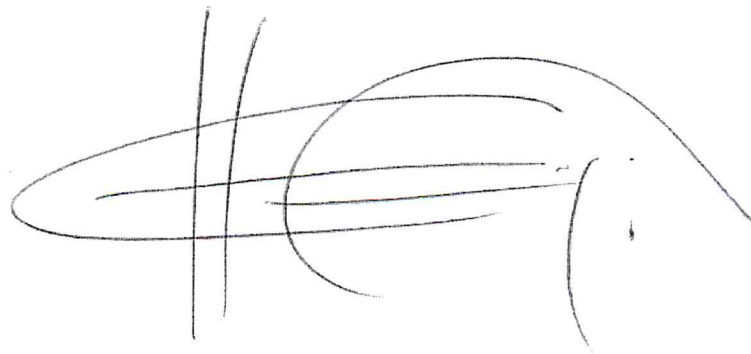
No subitem 9 a solução deverá suportar módulo de identificação facial, porém suportar não quer dizer que seja exatamente funcional. A pesquisa facial ou suporte ao módulo deverá ser melhor especificado e, caso seja uma exigência a pesquisa facial, a pesquisa deverá ser melhor detalhada.

X. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, se requerer o recebimento, conhecimento e o regular processamento do feito, bem como, a procedência e conseqüente reforma do edital ou anulação do certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 12 de novembro de 2013.



Carlos Henrique Pereira Travassos
Administrador

